

# A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO COM OS ESTUDOS AMBIENTAIS

Jonas Araujo Miranda\*

Prof(a): Vânia Bemfica\*\*

## RESUMO

O presente artigo visa elucidar a questão ambiental enfrentada hoje. A luz de princípios ambientais e ainda em relação as normas previstas na CF/88 analisaremos brevemente os fatores que nos levaram a uma crise ambiental e as normas que pretende amenizar a degradação ambiental, visando proporcionar a sociedade como um todo o desenvolvimento sustentável buscando um equilíbrio da economia social com a questão ambiental.

Palavras Chave: Direito, Constitucional, Ambiental, Princípios.

## 1 INTRODUÇÃO

O modelo capitalista e conseqüente crescimento econômico juntamente com o desenfreado espírito desenvolvimentista do homem, especialmente após a Revolução Industrial e a concepção positivista de progresso em que o homem deveria dominar a natureza levaram o Planeta Terra a uma situação em que se evidencia uma crise ambiental.<sup>1</sup>

A crise ambiental que o mundo, hoje, vive remonta a um tempo bem distante. Os estudos ambientais mostram que diferente do que acontecia a algum tempo atrás, onde os danos ambientais eram superados e de certa forma absorvidos pela própria natureza, em razão da facilidade de recuperação do meio ambiente,<sup>2</sup> tem atualmente um outro cenário.

A explosão populacional e o grande desenvolvimento tecnológico e industrial dos últimos anos não caminharam juntos com a sustentabilidade, impossibilitando, assim, que os seres humanos pudessem ter qualidade de vida.

---

<sup>1</sup> VULCANIS, Andréa. Instrumentos de Promoção Ambiental e o Dever de Indenizar Atribuído ao Estado. Ed. Fórum.2008. p. 17.

<sup>2</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Incentivos Fiscais no Direito Ambiental. Ed. Saraiva. 2008. p. 34.

O fato de o homem ter dado prioridade ao desenvolvimento econômico sem pensar nas consequências que isso traria para o meio ambiente trouxeram grandes resultados negativos para toda humanidade, como por exemplo: alterações climáticas, aquecimento global, erosão de solos férteis, desertificação, enfim, o desenvolvimento econômico, tecnológico e industrial do modelo capitalista teve em contrapartida a degradação ambiental, problema de dimensão global.

## **2 A PERCEPÇÃO DA CRISE AMBIENTAL**

O alerta para a gravidade desses riscos foi dado em 1972, em Estocolmo, na “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, promovida pela ONU e contando com a participação de 113 países.

## **3 OS NOVOS PRINCÍPIOS E A CONSTITUIÇÃO**

Posteriormente, em 1992, aconteceu a Conferência Rio/92, que consagrou o princípio da precaução, que decorre do seu princípio quinze, que diz: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Nota-se que os estudos ambientais estão totalmente interligados aos princípios da prevenção e precaução, princípios esses que são basilares do Direito Ambiental, uma vez que os estudos ambientais demonstram que quando se tem um dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa.

Os estudos ambientais demonstram ainda que se faz necessário um modelo de desenvolvimento que consiga o equilíbrio do tripé econômico-social-ambiental, o chamado desenvolvimento sustentável, que procura conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida da humanidade, visando a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. É também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado e é um direito consagrado na nossa Constituição Federal em seu artigo 225.

Temos em nossa Constituição Federal, de um lado o dever do Estado de incentivar a atividade econômica (art. 170, CF), e de outro, o dever de preservar o meio ambiente (art. 225, CF). Ocorre que esta aparente antinomia das normas constitucionais deve ser interpretada com ponderação, de forma a extrair de cada qual sua maior efetividade, com o mínimo de sacrifício, consagrando assim o desenvolvimento sustentável.

Um dos maiores desafios brasileiro é a garantia do crescimento e desenvolvimento econômico acelerado sem a degradação ambiental, afinal, o Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo, gerando ao Poder Público o compromisso inescusável com a proteção e defesa do meio ambiente.

Um exemplo de desenvolvimento sustentável é o Programa Agenda 21 do Ministério do Meio Ambiente, que pode ser definido como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Existem ainda vários mecanismos constitucionais e legais que possibilitam o desenvolvimento sustentável: licenciamento ambiental, estudo de impacto ambiental, sanções administrativas na esfera ambiental, compensação ambiental, entre outros.

O desenvolvimento sustentável também é o entendimento do STF: “o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (*ADI 3540 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 03.02.06*)

## 4 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que os estudos ambientais demonstram a importância da utilização dos princípios da prevenção e precaução, uma vez que em matéria ambiental, existindo um dano esse é irremediável, sendo impossível sua total recuperação. Em Direito Ambiental o ditado de que “prevenir é melhor que remediar”, deve ser visto como: é necessário prevenir, porque é impossível remediar.

Por fim os estudos ambientais mostram que para o homem ter qualidade de vida é necessário que se adote o modelo de desenvolvimento sustentável, modelo este, de entendimento pacífico na jurisprudência e constitucionalmente garantido, devendo o poder público e cada indivíduo, buscar o equilíbrio socioeconômico e ambiental.

## 6 BIBLIOGRAFIA

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VULCANIS, Andréa. **Instrumentos de Promoção Ambiental e o Dever de Indenizar Atribuído ao Estado**. Ed. Fórum.2008.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental**. Ed. Saraiva. 2008.